

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VINICIUS FIGUEIREDO CHAVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Vinicius Figueiredo Chaves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-706-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, no dia 15 de novembro de 2018.

É inenarrável a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores de três estados da federação: Liton Lanes Pilau Sobrinho, que leciona na Universidade do Vale do Itajaí e da Universidade de Passo Fundo; Vinicius Figueiredo Chaves, vinculado às Universidades Estácio de Sá, Federal do Rio de Janeiro e Federal Fluminense e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara e na Faculdade Milton Campos.

Portanto, a coordenação do G.P. e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Minas Gerais que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam no seu cotidiano a socialização do conhecimento, mormente em uma área tão preciosa como a conscientização de vivermos em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, como preceitua a Constituição da República.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que engrandecerão, indubitavelmente, o seu conhecimento sobre o Direito Ambiental em sua mais ampla acepção.

Constata-se, pois, nesta publicação, uma enorme atenção dos pesquisadores em demonstrar que a questão da proteção à natureza, quer sob o prisma do antropocentrismo quer sob o biocentrismo, coadunada harmoniosamente com o desenvolvimento social e econômico, é fator que possibilita vivermos em uma sociedade melhor.

Para muito além de modismo, a Sustentabilidade deve ser compreendida como algo necessário à evolução humana que pretende permanecer vivendo comunitariamente, sob pena das gerações futuras sofrerem significativa perda de qualidade de vida.

Nesse sentido, qualquer inovação jurídica que vise enaltecer a proteção ambiental deve, insofismavelmente, ter como premissa um olhar positivo.

Rogamos, pois, que a leitura desta publicação provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de vivermos hoje e futuramente em um universo mais digno onde a natureza seja sempre um bem veementemente preservado.

Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos)

Liton Lanes Pilau Sobrinho (Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo)

Vinicius Figueiredo Chaves (Universidade Estácio de Sá, Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**AS REDES SOCIAIS COMO FERRAMENTA DE ENVOLVIMENTO PÚBLICO
COM O DIREITO AMBIENTAL - APLICAÇÃO E ANÁLISE A PARTIR DA
TEORIA GERAL DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN**

**SOCIAL NETWORKS AS A TOOL FOR PUBLIC INVOLVEMENT WITH
ENVIRONMENTAL LAW - APPLICATION AND ANALYSIS FROM THE
GENERAL THEORY OF SOCIAL SYSTEMS BY NIKLAS LUHMANN**

Ana Lucia Silva

Resumo

O presente artigo apresenta estudo de caso em que redes sociais são usadas para ampliar a eficácia do Direito dentro da teoria de Niklas Luhmann de interação entre sistemas sociais. O objetivo é avaliar como atingir um Estado Socioambiental de Direito dentro da teoria de autopoiese na comunicação, considerando-se que, se uma comunicação não é estanque, e desde que efetiva, é possível evidenciar evoluções em um sistema socioambiental. Luhmann não considerou o advento das redes sociais e seus efeitos comunicativos. Portanto, a análise dessa hipótese é inovadora e atual acerca das formas de se atingir a eficácia do Direito.

Palavras-chave: Comunicação e direito, Redes sociais, Eficácia em direito ambiental, Estado socioambiental de direito, Cidades sustentáveis

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a case study in which social networks are used to increase the effectiveness of law, within Niklas Luhmann's theory of interaction between social systems. The objective is to evaluate how to reach a Socio-Environmental State of Law within the theory of autopoiesis in communication, considering that, if a communication is not watertight, and effective, it is possible to evidence evolutions in a socio-environmental system. Luhmann did not consider the advent of social networks and their communicative effects. Therefore, the analysis of this hypothesis is innovative and current about the ways of achieving the effectiveness of Law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Communication and law, Social networks, Effectiveness in environmental law, Socio-environmental status of law, Sustainable cities

1 INTRODUÇÃO

Se você falar com um homem numa linguagem que ele compreende, isto entra na cabeça dele. Se você falar com ele em sua própria linguagem, você atinge o seu coração. (Nelson Mandela)

A linguagem, escrita ou oral, é o maior instrumento de trabalho do profissional de direito. Quais as vantagens de tornar a linguagem do Direito mais acessível para a população? À primeira vista, inúmeras. Em uma análise mais aprofundada, é possível até mesmo afirmar que sem um envolvimento da sociedade com as normas que organizam suas atividades e interações sociais, não é possível atingir um Estado Democrático de Direito. Isto porque, conforme bem coloca Schwirkowsky (2014) “...não é possível que os direitos de cada cidadão sejam amplamente exercidos, uma vez que este desconheça as possibilidades jurídicas de condução de determinada situação, não há que se falar em escolhas” (sic).

Em um estudo de caso prático, em diagnóstico obtido no trabalho apresentado no XXVII Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (Conpedi), realizado em Salvador, Bahia, entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 (SILVA; OLIVEIRA NETO; BAHIA, 2018), os autores comparam duas cidades com práticas de sustentabilidade: Copenhague, na Dinamarca, e Botucatu, no Estado de São Paulo. O objetivo era analisar duas cidades com vocação para a temática de meio ambiente, e que se destacavam em relação aos seus pares regionais. A questão principal era: como cada uma das duas cidades lidava com a tensão dialética entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, e o que Botucatu, que se encontrava em um estágio menos avançado comparado a Copenhague, poderia aprender e apreender. A análise foi desenvolvida à luz dos princípios estruturantes do Estado de Direito Socioambiental apresentadas por Canotilho (2010), na forma de quatro dimensões: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade ambiental. Concluiu-se que existe significativa diferença na forma de envolvimento da população com as políticas públicas locais, que diz respeito a divulgação das informações de forma acessível ao público em geral, através da apresentação dos resultados advindos da aplicação das normas. O trabalho de Silva, Oliveira Neto e Bahia (2018) consegue demonstrar que o município de Botucatu possui práticas, cultura e costumes locais muito similares às de Copenhague, quando comparados aos princípios preconizados por Camotilho (2010).

Portanto, essas práticas parecem ser a principal razão de ambas as cidades se destacarem entre seus pares. Porém, falta para o município de Botucatu uma maior eficácia legal, no que diz respeito a forma de se apresentar para a sociedade e garantir o seu envolvimento pleno.

O presente artigo aprofunda-se nessa questão: a partir da evidência dessa falha comunicativa, realiza-se uma análise da interação dos macro e micro ambientes existentes no município de Botucatu, mais precisamente concentrando-se nas atividades da Secretaria municipal de meio ambiente (SMMA). Para que essa análise seja realizada em um sentido amplo, utilizou-se a teoria dos sistemas do sociólogo alemão Niklas Luhmann (FERNANDES, 2010, p. 38) dentro da perspectiva de que o Direito, sendo essencialmente uma forma de linguagem (REALE, 2002) pode ser aprimorada para que sua interação com outros sistemas sociais seja altamente eficaz. E, embora Luhmann não tenha avançado dentro da sua teoria para a análise dos sistemas de comunicação dentro das redes sociais, apresenta-se ao final deste artigo projeto em andamento, firmado a partir de uma parceria do Instituto Toledo de Ensino, Faculdade de Direito de Botucatu, e a SMMA de Botucatu, cujo objetivo é justamente avaliar em um estudo de caso real, a eficácia de comunicação que ocorre através da linguagem disponível nas redes sociais, aplicada ao direito ambiental. Dentro das teorias de sistemas sociais de Niklas Luhmann, como a teoria de autopoiese na comunicação, em que uma comunicação não é estanque, desde que efetiva, parte-se da hipótese de que é possível que sejam perceptíveis evoluções no sistema socioambiental da cidade de Botucatu a partir da implementação de um plano de comunicação eficiente. Luhmann não considerou, em sua teoria, o advento das redes sociais, e seus efeitos comunicativos. Portanto, a análise dessa hipótese é inovadora, e bastante atual, além de lançar uma nova luz sobre as formas de se atingir a eficácia do Direito.

2 ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI NO AMBITO DA UNIÃO EUROPÉIA E NO BRASIL – ESTUDO DE CASO COMPARATIVO ENTRE COPENHAGE E BOTUCATU

Nas últimas décadas a legislação ambiental na União Européia (UE) garantiu um meio ambiente mais equilibrado, com diretrizes de sustentabilidade que integram e unificam políticas públicas, com metas até 2020 encontradas no 7º Environment Action Program¹. Entretanto, mesmo dentro da União Européia, é possível identificar diferentes

¹ <https://ec.europa.eu/eurostat/en/web/environment/legislation>

resultados para a aplicação das mesmas leis unificadas pelos países. Destaca-se em meio a tantas cidades oriundas dessas dezenas de países europeus desenvolvidos a cidade de Copenhague, na Dinamarca, considerada hoje o maior caso de sucesso no tema sustentabilidade. É importante comentar que, embora se trate de uma cidade européia, com condições econômico-financeiras e sociais diferentes da cidade de Botucatu, também se verifica que entre centenas de cidades brasileiros no Estado de São Paulo, Botucatu, com seus pouco mais de 140.000 habitantes, mantém um certo protagonismo na mesma temática. O município tem sido palco de diversos avanços em relação a leis socioambientais de vanguarda, cujo sucesso pode ser constatados através das várias premiações em concursos que avaliam indicadores e resultados de práticas sustentáveis. Ou seja, em ambos os casos, nem Copenhague e nem Botucatu detêm condições necessariamente ímpares em relação aos seus pares, que justifiquem por si só os bons resultados obtidos, como por exemplo: maiores investimentos direcionados para a área ambiental; maior riqueza per capita, entre outros².

De forma que, o que diferencia Botucatu e Copenhague de seus pares regionais, que não, por suposto, a eficácia ou efetividade da lei? Reale (2002, p. 112) traz a tona a problemática acerca de leis que apenas existem, mas não são aplicadas pela coletividade, pois embora tenham valor formal não cumprem o que ele chama de “eficácia espontânea”. A eficácia acontece quando a conduta humana adere aos preceitos normas jurídicas, quando a sociedade “vive” o Direito, tornando-o real, integrado ao seu dia a dia e nas condutas diárias.

A constatação de que as sociedades pertencentes a Botucatu e Copenhague vivenciam as normas jurídicas existentes, e inclusive participam ativamente na criação de novas normas, foi amplamente apresentada no trabalho de Silva, Oliveira Neto e Bahia (2018). Os autores do trabalho realizaram visitas em ambas as cidades, junto às suas agências ambientais entre 2017 e 2018, e realizaram entrevistas visando constatar essa convergência de condutas. A partir desse levantamento, elaboraram diagnóstico do arcabouço legal vigente, comparando-os um com o outro, além de uma análise complementar, quanto a eventual ocorrência de aderência de iniciativas desenvolvidas nas duas cidades à Declaração da Unesco sobre a diversidade cultural (UNESCO, 2002),

² <http://noticias.botucatu.com.br/2017/09/28/botucatu-conquista-o-3o-lugar-em-etapa-do-programa-municipio-verdeazul/>

e a potencial relação dessa aderência com os resultados socioambientais alcançados. O resultado desse trabalho é apresentado de forma mais detalhada a seguir.

2.1 LEVANTAMENTO E COMPARAÇÃO DAS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A legislação ambiental dinamarquesa se origina, em grande parte, da legislação da União Europeia (UE) – também chamadas diretivas; e de alguns tratados internacionais³. O Ministério do Meio Ambiente (MMA) Dinamarquês é a maior autoridade que administra a política de meio ambiente do país, e é responsável pela elaboração das leis. Existem três agências abaixo do MMA:

- The Environmental Protection Agency (EPA);
- The Danish Geodata Agency (GDA);
- The Danish Nature Agency.

A EPA, consolidada através do *Consolidated Act no. 879, 26 June 2010* (DANISH, 2010a) é a agência principal, a qual define os objetivos fundamentais de proteção ambiental, através dos quais as outras agências operam. O GDA atua no âmbito das informações geográficas de terra e mar; e a Nature Agency e suas entidades locais asseguram a proteção natural, através *statutory order n° 1411 of 8 December 2010* (DANISH, 2010b). A EPA é responsável, ainda, pelo *Planning Act, o Act on Environmental Objectives* e outros atos regulatórios relacionados aos assuntos ambientais.

Similar ao que temos no Estado de São Paulo, para a Lei n° 997, de 31 de maio de 1976 (SÃO PAULO, 1976), que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente, e o Decreto n.8.468/76 (SÃO PAULO, 1976), a Dinamarca possui a Diretiva de Emissão Industrial (DEI), que integra a Diretiva Integrada de Prevenção e Controle da Poluição (*Integrated Pollution Prevention and Control Directive* (IPPC)). Abaixo da DEI todas os processos de produção industrial, agrícola e atividades de tratamento de resíduos, previstos no Anexo I da Diretiva estão sujeitos às permissões das autoridades dinamarquesas. A aplicação regulamentar se realiza, também similarmente ao modelo adotado no Estado de São Paulo, de forma descentralizada, com as ações e os problemas resolvidos de forma geral junto as empresas e comunidades envolvidas. A atuação

³ [https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/0-522-0619?__lrTS=20171126110002720&transitionType=Default&contextData=\(sc.Default\)&firstPage=true&bhcp=1](https://uk.practicallaw.thomsonreuters.com/0-522-0619?__lrTS=20171126110002720&transitionType=Default&contextData=(sc.Default)&firstPage=true&bhcp=1)

dinamarquesa, no âmbito jurídico público, engloba tanto os casos criminais quanto civis, onde a supervisão ocorre através das autoridades municipais, polícia e promotor público. Casos civis usualmente envolvem reclamações pelos danos causados. As ações a serem tomadas pelas autoridades dependem da natureza do dano, que podem ir de um aviso (notificação pelo dano) até uma ordem de remediação e notificação para a polícia para novas investigações. Ou seja, similares ao que encontramos no Brasil.

Deste ponto em diante, eventualmente, destacaremos e compararemos pontos de alta e baixa similaridade entre o que acontece em Copenhague ou Dinamarca, e também em Botucatu ou no Estado de São Paulo:

- As organizações não governamentais (ONGs) possuem importante atuação em assegurar a proteção ambiental. Há uma forte tradição no envolvimento de ONGs no processo de criação de leis. As ONGs também recorrem de certas decisões tomadas⁴.
- As permissões de implantação de plantas industriais precisam ser solicitadas às autoridades no momento da instalação e nas mudanças para expansão/ampliação. As permissões/licenças estabelecem limites de lançamento das substâncias poluidoras de ar, solo e água, assim como limites para odor, barulho e vibração. A municipalidade em cuja instalação está situada age para aprovar e supervisionar, como autoridade, sendo a agência ambiental a autoridade máxima para ações mais efetivas⁴.
- Revisões de licenças ambientais a cada 8 ou 10 anos na Dinamarca, e em média a cada 5 anos no Estado de São Paulo⁴.
- Penalidades – em ambos os casos: a autoridade que exerce a supervisão garante que atividades ilegais são corrigidas para que atendam às exigências legais. Se um operador falha em observar as condições sob sua responsabilidade a autoridade de supervisão pode emitir uma liminar para descontinuidade das atividades. Se uma ordem operacional específica para determinadas atividades, ou uma ordem proibitiva (para determinadas atividades) não é atendida, o responsável fica sujeito a ser multado. Atividades ilegais que causem sérios danos ambientais podem resultar em multas correspondentes aos custos de remediação do dano causado. A penalidade pode também resultar em detenção ou prisão.
- No caso da Dinamarca, crimes ambientais geram detenções máximas de dois anos⁴. No Brasil, vale a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998). Também conhecida como “Lei de crimes ambientais”, cujas penas restritivas têm a mesma

⁴ <https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentoambiental/roteiros/>

duração da pena privativa de liberdade substituída, estas vão desde prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar, com previsão de atenuantes. O maior prazo previsto é de 5 anos de reclusão.

- Em ambos os locais, Botucatu e Copenhagen, ou Brasil e Dinamarca, as compensações ambientais – inicialmente a entidade que causou algum tipo de dano - é notificada a cessar o dano e tomar ações corretivas. Se a empresa falha, a autoridade pública em questão pode impor uma liminar contra a entidade. Se uma ordem operacional ou uma proibição não é atendida a autoridade pública pode tomar medidas que serão arcadas financeiramente pelo responsável pelo dano⁴.

- Penalidades – o descumprimento das leis ambientais pode ocorrer no âmbito criminal e/ou civil. Se ocorre o descumprimento a autoridade pública ambiental pode reportar o caso para a polícia, que irá acionar o promotor, o qual irá abrir um processo jurídico público para tratar do caso. A decisão da corte é vinculativa, e em caso de descumprimento da decisão, a execução é o próximo passo a ser tomado. Se o poluidor for considerado culpado deverá compensar o dano, arcando financeiramente com os custos. O poluidor poderá então receber as sanções criminais, como uma multa, e pode ser responsabilizado por danos civis. Multas são o remédio mais comum para crimes ambientais⁴.

- Embora o Brasil possua várias leis relacionadas as questões de mudanças climáticas, não foi encontrado nada que esteja sendo efetivamente aplicado, diretamente com esse foco, no arcabouço legal que recaia sobre o município de Botucatu. Na Dinamarca, e especialmente em Copenhagen, há um forte apelo para que leis com foco na geração de gases de efeito estufa sejam respeitadas pela sociedade. Essas leis acabam por gerar efeitos diretos e indiretos que envolvem uma forte adesão pública e privada. Porém, o histórico de Copenhagen leva a crer que essa significativa adesão decorreu em grande parte de um histórico de privações, que levou a população a adotar práticas que, embora hoje em dia poderiam ser deixadas de lado, permaneceram dentro da cultura e da rotina dinamarquesa. Um exemplo é o período pós segunda guerra mundial, quando a Dinamarca e vários países próximos se depararam com a falta de combustíveis fósseis para movimentar veículos automotores. Ao contrário da Inglaterra cuja principal base de obtenção de combustíveis não renováveis advém da queima de carvão, a Dinamarca resolveu direcionar seus esforços para alternativas mais simples, tais como o uso de bicicletas. A busca atual por fontes de energia e por uma maior eficiência energética

seria uma consequência positiva das práticas já associadas à cultura local (relatos dos agentes públicos dinamarqueses). O objetivo de longo prazo para a Dinamarca é se tornar totalmente livre de combustíveis fósseis. O atual governo tem declarado que a Dinamarca atuará com 100% da sua energia do tipo renovável até 2050. Para atingir esse objetivo, o governo tem dado passos para avançar na produção de energia eólica, solar, por ondas e biomassa. Em 2011, a produção de energia eólica representou 28,1% da demandada para uso doméstico⁴.

- Contaminação do solo – no Brasil, em especial no Estado de São Paulo que deu início às tratativas do assunto, as aplicações legais iniciaram-se em meados de 2001, quando a CETESB lança o “Manual de Áreas Contaminadas”⁵ onde estabelece diretrizes gerais de monitoramento, investigação e remediação. Atualmente a condição de detalhamento e a divulgação das informações são amplas, mais acessíveis que a maioria das leis, e consideravelmente eficientes. É possível acessar via rede os dados de Botucatu, por exemplo, quanto as ações de remediação, estado do meio ambiente, etc⁵. Já na Europa as aplicações legais iniciam-se a partir de 2001. Tanto no Estado de São Paulo quanto na Dinamarca a intenção ou a negligência devem ser comprovadas para demonstrar a responsabilidade.

- As taxas ambientais na Dinamarca chamam a atenção quanto ao nível de monitoramento realizado (detalhe de parâmetros e indicadores ambientais), onde são taxados parâmetros de qualidade não comuns no Brasil, sequer quanto ao controle ambiental de suas emissões. Entre eles, citamos a aplicação de impostos específicos sobre produtos prejudiciais ao meio ambiente, como pesticidas e inseticidas (Lei Consolidada nº 57, de 30 de janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 594, de 18 de junho de 2012), que poluem o lençol freático; Gases de efeito estufa (Lei Consolidada nº 599/2007); imposto sobre o óxido de nitrogênio (Lei n.º 472/2008, inclusive alterações posteriores), conforme alterada por (Lei Consolidada nº 1072, de 26 de agosto de 2013). Já os impostos sobre efluentes tratados e sobre o uso da água são praticados no Estado de São Paulo, assim como na Dinamarca (neste, a Lei Consolidada nº 938, 27 de junho de 2013 e Lei Consolidada nº 962, 27 de junho de 2013, conforme alterada)⁴.

- Na Dinamarca, diferente do que se verifica no Brasil, alguns impostos são tributados junto a população, como por exemplo, imposto sobre águas residuais (Lei Consolidada nº 938, 27 de junho de 2013)⁴.

⁵ <https://cetesb.sp.gov.br/areas-contaminadas/relacao-de-areas-contaminadas/>

- Iniciativas – políticas públicas - dentre as iniciativas sustentáveis, constatadas nos dois municípios, destacam-se os investimentos na malha de transporte público e na infraestrutura para ciclistas, essenciais para a redução do número de veículos em circulação. Entretanto, Botucatu ainda tem sérios problemas e limitações com a sua malha de transporte público^{6, 7}.

2.1 Análise geral dos resultados alcançados para cada cidade e diagnóstico das oportunidades de melhorias para a cidade de Botucatu

Dentro do conceito de sustentabilidade aplicado na União Europeia destacam-se, com relevante diferença para o que se verifica no Brasil, a importância dada para a criação, mensuração e acompanhamento da aplicação das leis, sua efetividade, através de indicadores. Do que tratam esses indicadores:

- A UE mantém no ambiente virtual informações ligadas à eficácia da aplicação legal em forma de gráficos, mapas e métricas, nomeados indicadores, onde cada lei pode ser associada a números efetivos⁸. Por exemplo, a lei de cobrança pelo uso da água pode ser mensurada pelo total de valor arrecadado em metros cúbicos, disponível para cada outorga de uso. Outro exemplo: a coleta e o tratamento de esgotos de um país são comparados com a porcentagem dos outros países. Dessa forma é possível avaliar o quão eficiente um país está sendo na aplicação de suas leis e políticas públicas. Do que surge, quase que espontaneamente, algumas reflexões: se as leis são iguais em toda a UE, o que impede ou dificulta o avanço de um ou outro país? Por que alguns se destacam? Essa questão torna-se melhor elucidada a partir da análise realizada à luz dos princípios estruturantes do Estado de Direito Socioambiental apresentadas por Canotilho (2010), e seus quatro princípios. Essa avaliação será apresentada mais adiante.

Ainda sobre a comparação entre a abrangência do arcabouço legal entre uma e outra cidade, e a forma de disseminação dos resultados obtidos em sua aplicação: constatou-se que Botucatu possui um número significativo de leis possíveis de serem relacionadas com indicadores similares aos existentes em Copenhague. Foram

⁶ <http://denmark.dk/pt/viver-uma-vida-verde/cultura-ciclista-dinamarquesa/os-habitantes-de-copenhague-adoram-suas-bicicletas>

⁷ <https://acontecebotucatu.com.br/cidade/ciclovias-vai-passar-por-diversos-pontos-do-municipio/>

⁸ <https://ec.europa.eu/eurostat/web/sdi/overview>

encontrados para Botucatu 75 indicadores aplicáveis às leis ambientais (âmbito municipal, estadual ou nacional) (IBGE, 2015). Já para Copenhague, foram contabilizados 115 indicadores (regional, nacional, UE, tratados e acordos internacionais)⁹.

A grande diferença entre um e outro é que: (1) a grande maioria dos indicadores de Botucatu não é mensurada de forma continuada; (2) as informações disponíveis encontram-se, regra geral, restritos aos próprios órgãos públicos, dispersos em diferentes relatórios complexos, diferentes agências, sites, etc. e que dificultam o acesso do público a essas informações e o amplo conhecimento da sociedade.

Importante mencionar que, nas diretrizes de sustentabilidade que integram e unificam políticas públicas do 7º Environment Action Program da UE encontram-se delineados 7 objetivos, conforme a Figura 1 abaixo. Dentre eles, temos uma integração entre vários diferentes sistemas, com formatos e linguagens próprias, que visam à obtenção de um estado de bem-estar social e sustentável. Parece-nos notório que a questão da comunicação e comunicabilidade entre esses sete itens é essencial para que o objetivo macro seja atingido, qual seja, o de uma sociedade sustentável.



⁹ <https://goo.gl/tHczSL>

Figura 1 – 7th EAP priority objectives².

2.2 Da aderência aos princípios de juridicidade ambiental

Das similaridades entre as duas cidades, foi possível identificar uma forte aderência ao princípio da juridicidade ambiental preconizado por Canotilho (2010): constata-se uma maior autonomia dos atores sociais em relação ao Poder Legislativo, onde o Direito se sobrepõe ou atua conjuntamente à norma infralegal. No caso de Botucatu, são tomados como metas os princípios preconizados nos artigos 170, § VI e 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Através das entrevistas com os agentes de ambas as prefeituras, pôde-se comprovar que a democracia sustentável e a sociabilidade estão presentes nos atos dos agentes públicos municipais, que atuam de forma solidária, e em cooperação com outras cidades e grupos da sociedade civil, promovendo políticas públicas ou atuando como mediador, facilitador e/ou patrocinador de iniciativas populares. A sociedade (pública e privada) apresenta ampla adoção de comportamentos focados na sustentabilidade e na igualdade ambiental – entendimento de que todos devem ter por direito acesso a um meio ambiente equilibrado. Verifica-se ainda, por parte dos agentes públicos, um papel ativo característico de um Estado Socioambiental que intervém, investe, e cria meios de promoção da sustentabilidade, de forma democrática e alicerçado no Estado de Direito. É possível constatar a aderência da cidade de Botucatu e de Copenhague à Declaração da Unesco (UNESCO, 2003), em especial para os artigos 1º, 2º, 4º e 11º – são comuns os amplos e contínuos debates entre as diferentes áreas de conhecimento e interesses locais. Exemplo: médicos e agricultores, sobre agrotóxicos; agricultores, empresas de saneamento e empresas privadas, para revitalização do Rio Lavapés, corpo d'água que corta a cidade em boa parte da área urbana; ONGs, universidade, supermercados e instituições sociais, para o banco de alimentos. Em todos eles a Prefeitura está envolvida, com importantes marcos regulamentares alcançados, onde destacam-se o Código de Meio Ambiente do município de Botucatu (BOTUCATU, 2015) – o resultado obtido se deu através de envolvimento, diálogo e cooperação, alcançando um compromisso de solidariedade em busca de um bem comum para toda a sociedade local e as futuras gerações. Quanto aos programas de sustentabilidade – em Copenhague, e na UE, foi constatada a necessidade de promoção de programas de incentivo para que políticas fiscais fossem concretizadas

e tornadas eficientes. Em Botucatu é possível identificar políticas fiscais similares, planos específicos com taxações inéditas que permitiram avanços importantes na defesa e manutenção do meio ambiente. Entre elas, citamos para exemplificar, a Lei complementar nº 1.153/2015 (BOTUCATU, 2015), que cria o fundo de pagamento por serviços ambientais. A lei prevê o repasse de recursos financeiros aos que apresentam projetos com finalidade de conservação, manutenção, ampliação, melhoria ou restauração dos serviços propiciados pelos ecossistemas naturais imprescindíveis para a manutenção das condições necessárias à vida. Em Botucatu, os recursos financeiros provem do contrato de renovação de serviços entre a Prefeitura de Botucatu e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), que destina 1% do seu faturamento mensal ao Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

A partir da análise realizada, diagnosticou-se, portanto, que o maior diferencial entre Copenhague e Botucatu é a forma de comunicação e envolvimento da população com as leis ambientais existentes, existentes no primeiro, e que permitem uma fácil assimilação, entendimento e aplicação pelo núcleo social existente e que se deseja atingir. Percebe-se que em Botucatu ocorre uma ausência de meios que propiciem uma evolução da cultura atual para um Estado Socioambiental Democrático de Direito.

2.3 O direito como linguagem

Chegando aos dias atuais, temos que a Constituição Federal brasileira, assim como a legislação infraconstitucional vigentes no país, contempla e assegura direitos sociais e ambientais para toda a população. Conforme os trabalhos e o diagnóstico realizado por Silva, Oliveira Neto e Bahia (2018), os autores afirmam que na cidade de Botucatu encontra-se uma situação legal que vai um pouco mais além, com leis, ações coletivas e voluntárias que podem ser consideradas de vanguarda dentro do cenário brasileiro. E o como isso se traduz perante a meta de atingir um Estado de Direito Socioambiental completamente estabelecido, eficaz e aplicado? Segundo Canotilho (2010) um modelo de Estado de Direito Socioambiental para ser alcançado requer a garantia de que os direitos fundamentais estão sendo eficazmente atingidos. Ao se realizar a comparação legal entre as cidades de Botucatu e Copenhague, buscava-se responder a seguinte questão:

- Existindo arcabouço legal vigente, característico a cada uma das realidades locais; existindo a boa vontade da sociedade e dos agentes públicos; e, existindo meios financeiros para que se faça cumprir a lei e as iniciativas locais, o que falta para que

Botucatu atinja um patamar superior de sustentabilidade, similar ao encontrado na cidade de Copenhagen, Dinamarca?

Concluiu-se que há uma lacuna a ser preenchida, que distancia a sociedade da sua realidade legal e ambiental. Meio ambiente é vida. Sem um meio ambiente equilibrado, dificulta-se a existência do ser humano, e condena-o a uma vida precária, não saudável, e até mesmo de ameaça da vida. E a vida é o principal direito fundamental a ser assegurado. A ciência do Direito permeia a vida humana desde a sua concepção até a pós-morte. Um Estado cuja sociedade conhece seus direitos, compreende-os e busca os meios disponíveis para aplicá-los, torna-se uma sociedade com estabilidade social – e ambiental. As leis nada mais são do que prescrições abstratas que requerem a ação humana para materializar-se. O arcabouço legal atua na sociedade através de processos comunicativos, onde temos um receptor que irá interpretar a norma e aplica-la, a partir de uma interpretação própria, mesmo que esta tenha sido afetada pelo conhecimento do receptor de outras interpretações existentes e correntes. O Direito em si é um ideal de organização social (e ambiental), que se exterioriza primeiramente através da linguagem e da interpretação dada pelo receptor (REALE, 2002; FERNANDES, 2015).

Ou seja, o Direito está intimamente ligado à linguagem, através do qual é em parte produzido e somente através dele é possível existir e ser disseminado. Por outro lado, a linguagem nada mais é que um conjunto de símbolos sujeitos à compreensão do intérprete, receptor. Associado a estes dois, temos a cultura (BERBEL, 2015). A partir destas considerações, a linguagem que se dá através das redes sociais é do tipo pragmático, onde se estabelece uma relação entre a pessoa que fala e aquilo que ela está falando, a relação emissor e receptor. No aspecto pragmático, interessa os efeitos interacionais que o uso da linguagem produz naqueles que se busca atingir, tais como as relações sociais instauradas através do uso concreto da linguagem. Nesse caso, é necessário que se faça uso do recurso da argumentação, ou da Teoria da Argumentação em Direito. O processo argumentativo em direito não utiliza de evidências, mas de juízos de valor, resgatados através das normas jurídicas. Isso se dá através do uso de discursos com vistas a persuadir, a convencer a quem se destina o discurso, fazendo com que este reavalie sua decisão ou conduta que leva a um conflito, uma lide, justamente porque está desconforme com o que está descrito na norma. Leva-se o outro a interpretar a norma e aderir a essa interpretação mais correlata com o que está na lei. A interpretação altera a conduta, a conduta torna concreta a norma jurídica, e resultados são alcançados do ponto de vista jurídico legal e social. O discurso eficaz se baseia

numa retórica eficiente. Portanto, faz-se necessária uma análise pragmática da linguagem utilizada, para que o texto legal possa ser assimilado pelo receptor – no caso, o cidadão comum ((REOLON, 2010; BERBEL, 2015; FERNANDES, 2015).

A comunicação é a única forma de sobrevivência social, o próprio fundamento da existência humana, solidificada pela cooperação e pela coexistência. É o instrumento que possibilita e determina a interação social; é o fato marcante através do qual os seres vivos se encontram em união com o mundo. Sem o sopro da comunicação não há cultura. (Wilson José Gonçalves, 2002. p. 9)

Em 2005, a Associação dos Magistrados do Brasil promoveu uma “Campanha pela Simplificação do Jurídiquês” para estimular o uso de uma linguagem mais clara, curta e direta dos profissionais do direito. Já a Cartilha Legal, criada pelo judiciário do Rio de Janeiro, visava traduzir o “juridiquês”, apenas para citar alguns exemplos (REOLON, 2010).

E quanto as redes sociais: representam um facilitador de relacionamento e comunicação interpessoal, e uma ferramenta eficaz para relações profissionais, produção de conhecimento e conteúdo, integrando pessoas e permitindo que um único discurso atinja milhões de pessoas ao mesmo tempo. Como utilizá-lo de forma eficaz no Direito? Seria uma ponte eficaz entre o profissional do direito e o cliente, o cidadão comum?

Outra questão, mas que não será neste momento tratada, e que se coloca como parte do presente o projeto como algo a ser elucidado é:

- É possível que um Estado Democrático ou Socioambiental seja plenamente atingido dentro de um sistema com comunicação ineficaz, onde as pessoas não conhecem suficientemente ou satisfatoriamente os seus direitos?

3 A TEORIA GERAL DOS SISTEMAS SOCIAIS DE NIKLAS LUHMANN

Segundo o sociólogo alemão Niklas Luhmann, a sociedade é o “sistema dos sistemas”, composta de diferentes e distintos sistemas (ou subsistemas) sociais característicos a uma sociedade capitalista avançada: sistema econômico, político, científico, religioso, etc. Luhmann assevera que as pessoas não têm sentido algum socialmente, uma vez que o que eleva um grupo de humanos a uma sociedade é tão somente a comunicação. Um indivíduo humano não é um sistema, mas se auto referênciam através da própria consciência. Já os sistemas sociais se auto referenciam

através da comunicação. Entretanto, ambos atuam mutuamente, como sistema e ambiente, tendo ambos surgido de maneira co-evolucionária. Para Luhmann, a comunicação se define como “a síntese de informação, transmissão e compreensão”, que decorre da capacidade humana desenvolvida para interagir de forma verbal e não verbal, conectando dessa forma uns aos outros (O LIVRO DA SOCIOLOGIA, 2015).

O sociólogo alemão vai mais além afirmando ainda que “a comunicação se desenvolve a partir da comunicação”. O que equivale a dizer que a comunicação consiste em um processo evolutivo contínuo. Nasce aqui a teoria dos sistemas autopoieticos de Niklas Luhmann, onde entende-se autopoiese como auto-reprodução – um conceito biológico ao qual Luhmann recorreu para explicar sua teoria (O LIVRO DA SOCIOLOGIA, 2015).

Por outro lado, cada sistema (ou subsistema) encerrar-se-ia dentro de si uma vez que a comunicação desenvolvida em um sistema individual só conseguiria entender os eventos característicos a si mesmo. Portanto, um sistema legal dedica-se aos interesses aos quais está relacionado, e somente avança para outro sistema em casos onde seja necessário – por exemplo, uma lide onde ocorra um incidente ambiental com danos físicos e biológicos ao meio ambiente e onde seja necessária a integração entre profissionais do direito e engenheiros, biólogos e outros profissionais. Essa falha na integração de sistemas é um dos maiores desafios gerados de problemas da sociedade atual. (FERNANDEZ, 2015; O LIVRO DA SOCIOLOGIA, 2015).

Associa-se a isso, dentro da teoria de Luhmann, que a comunicação não é um processo de transferência de informação – perceber e entender são condições tão distintas quanto informar e comunicar. Para ele há três componentes fundamentais em toda comunicação: 1) a informação, 2) a mensagem e 3) e a expectativa de êxito da comunicação ou de seu fracasso (IZUZQUIZA, 1990 apud FERNANDES, 2015).

Temos, dentro da teoria de Luhmann, três meios de comunicação:

- A linguagem, que seria um meio fundamental de comunicação, que acopla de forma estrutural o sistema social ao homem (a comunicação se acopla à consciência humana) e se dá através da combinação de signos e sons;
- Os meios de extensão, que seriam a escrita, a imprensa, o rádio e a TV, que atingem as pessoas além do tempo e do espaço, e onde o indivíduo deixa de ser essencial uma vez que essa forma de comunicação pode ser utilizada a qualquer tempo e local, uma vez produzida. Nesse nível percebe-se um distanciamento e abstração do sujeito concreto, real, e uma transcendência da relação interpessoal (a não necessidade).

- Os meios de comunicação são relativos, pois cada sistema social tem meios próprios de comunicação que são generalizados por Luhmann como dinheiro, amor, poder, verdade (IZUZQUIZA, 1990 apud FERNANDES, 2015).

Decorre então que a comunicação, uma vez acoplada à consciência humana através da linguagem só se torna real se ocorre o entendimento. Ou seja, o simples uso da linguagem não pressupõe comunicação, pois esta depende de dois entes e do ato de entendimento. Ou seja, a linguagem por si só, como acoplamento estrutural, não se conclui em comunicação caso o entendimento não seja atingido. E em Luhmann temos que o desenvolvimento e a permanência de um sistema social só se dá quando decorre do uso da linguagem como ferramenta, de uma comunicação efetiva que leve ao entendimento. Afinal, a grande diferença da sociedade com o restante do meio ambiente (o mundo selvagem), é a sua capacidade de comunicação – sem comunicação, e mesmo existindo a humanidade, a sociedade não existiria. Trazendo a discussão aos dias atuais, temos que “os meios de comunicação são mais que elementos compartilhadores de informação, são construtores de realidade também. Isso porque, a compreensão do que é real nasce da percepção humana.”

“Torna-se, por esta perspectiva, correta a afirmação de que o homem não detém a linguagem como ferramenta de comunicação, mas ela é que o detém como seu meio existencial de desenvolvimento. É, portanto, a sociedade que comunica e não as consciências individuais de seus membros; tal como assevera Luhmann, os seres humanos são como mônadas viventes que são vizinhas, mas carecem de “janelas”, de modo que, apesar de imbuídas do desejo de comunicar, não logram perceber um ao outro por completo e sequer podem produzir operações que sejam reconhecidas como próprias do outro.”(BERBEL, 2015)

3.1 A APLICAÇÃO DA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS ÀS REDES SOCIAIS – ESTUDO DE CASO EM DIREITO AMBIENTAL

A partir de uma parceria promovida entre o Instituto Toledo de Ensino (ITE), Faculdade de Direito de Botucatu, e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Botucatu, encontra-se em andamento a aplicação de um plano de comunicação de leis ambientais através de redes sociais. O projeto faz parte da iniciação científica de alunos da área de direito, que contará com o apoio de professores da ITE e da equipe de área de comunicação da Prefeitura de Botucatu. De forma prática, o projeto prevê o uso das métricas disponíveis nessas redes para mensurar os efeitos

interacionais junto ao cidadão comum, e analisar a eficácia das redes sociais como ferramenta de comunicação do Direito. Objetiva-se estudar os efeitos interacionais junto ao cidadão comum, e correlaciona-las à aplicação das normas em casos concretos. Um exemplo de caso concreto na aplicação legal, a partir do conhecimento mais aprofundado das normas existentes: aumento na busca pelo IPTU verde. Durante as entrevistas com os agentes públicos, os alunos constataram que a maior parte da população sequer conhece a existência de determinados Decretos que permitem que sejam obtidas vantagens econômicas, ao mesmo tempo em que ao adequarem suas condutas as normas, a sociedade obtém um substancial retorno ambiental em contrapartida.

O projeto estrutura-se na criação das páginas em site e redes sociais, conteúdos na forma de áudios, vídeos e formatos típicos que permitem a disseminação do conteúdo ao mesmo tempo do rastreamento no ambiente virtual.

Além disso, os alunos consideraram a necessidade de que fosse elaborado um protocolo com diretrizes gerais para uso dessas redes sociais, com um código de conduta nas interações, regras claras quanto ao uso de material não público, e levantamento de normas legais relacionadas a direitos autorais.

4. RESULTADOS ALCANÇADOS E PRÓXIMAS ETAPAS

Um dos pontos considerados cruciais neste projeto refere-se à aferição dos resultados e “correção de rumos”. Essa aferição será feita através de reuniões periódicas entre os alunos da iniciação científica e as equipes de comunicação e os agentes da SMMA de Botucatu. Nessas reuniões, os alunos farão análises dos resultados alcançados, que será através da avaliação do alcance das publicações, do público alvo por faixa etária, gênero e região, o número de comentários (e tipos), número de curtidas por material publicado.

Também serão mapeados os memes e hashtags criados para que as informações sejam rastreadas no ambiente virtual, em tempo real e ao longo do tempo.

A partir dos dados das redes será possível trabalhar de forma efetiva a linguagem, a aplicação da “Teoria da argumentação em direito”, além de analisar outros detalhes que as redes disponibilizam e que podem afetar o sucesso das publicações, como, por exemplo, os horários de publicação, otimizando-se assim o alcance. A análise dos comentários permitirá, a princípio, avaliar como alterar a forma ou o formato de envio das mensagens, e aprimorar essa linguagem para a comunicação seja aferida e

obtenha maior eficácia junto ao público alvo. Os gatilhos mentais a serem utilizados têm o objetivo experimental de atrair seguidores e promover a persuasão e o convencimento. Enfim, toda essa experiência visa explorar a capacidade de argumentação disponível, e necessária, para o exercício do direito de uma forma inovadora e prática.

Será ainda estruturado um manual de interatividade considerando como essencial seguir preceitos éticos. Entre eles, o respeito ao direito autoral, a redação gramatical adequada ao público mas sem ferir a boa regra, entre outras regras gerais de uso e reprodução de informações, fotos ou figuras, devendo estas serem sempre autorais ou públicas, ou com prévia permissão formal de uso pelo autor.

Das etapas já concluídas, destacam-se:

- O mapeamento das leis municipais, estaduais e nacionais associados a relatórios e indicadores espalhados em diversos sites públicos e que serão agregados no site da Prefeitura, com links de acesso nas redes sociais.
- Desenvolvimento de plataformas similares às da União Européia, com gráficos e métricas de fácil entendimento pelo público em geral;
- Protocolo e diretrizes gerais para uso das redes sociais, desde a criação das páginas até a forma de interação com os usuários;
- Definição pelo uso da Teoria da Argumentação em Direito, associada à estratégias de marketing (“gatilhos mentais”).
- Relatórios periódicos contendo: alcance da publicação; número diário e análise de comentários, curtidas, mensagens, seguidores líquidos, compartilhamentos, visualizações, além de dados demográficos agregados com base nas informações de idade e gênero, idioma, cidade e país, disponíveis nos perfis de usuário.

O projeto iniciou-se em julho de 2018, e será rodado por um período mínimo de seis meses para avaliação dos resultados alcançados.

Por fim, outro importante resultado deste trabalho é a devolução para a sociedade daquilo que se recebeu durante o ensino jurídico ministrado pelo Instituto Toledo de Ensino, ou seja, através do presente projeto, onde ocorre o envolvimento da instituição privada de ensino superior com a prefeitura, visando a obtenção de resultados que influenciem positivamente a vida de todos. Retorna-se para a sociedade o ganho apreendido.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo apresenta um projeto que pretende trazer à tona uma discussão inovadora a respeito da influência da forma de comunicação do Direito, e como resultado, a aplicação dos dispositivos legais pela sociedade. Para tanto, encontra-se em andamento estudo de caso no município de Botucatu, SP, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em parceria firmada com o Instituto Toledo de Ensino (ITE), Faculdade de Direito de Botucatu. A partir do diagnóstico obtido em projeto anterior, desdobramentos foram sendo gerados em torno de um objetivo principal que é o de avaliar como atingir um Estado Socioambiental de Direito em estágio avançado, usando como exemplo a cidade de Copenhage, Dinamarca. O projeto baseia-se nas teorias de sistemas sociais de Niklas Luhmann, como a teoria de autopoiese na comunicação, e que, considerando-se que uma comunicação não é estanque, desde que efetiva, parte-se da hipótese de que é possível que sejam perceptíveis evoluções no sistema socioambiental da cidade de Botucatu a partir da implementação de um plano de comunicação eficiente. Luhmann não considerou, em sua teoria, o advento das redes sociais, e seus efeitos comunicativos. Portanto, a análise dessa hipótese é inovadora, e bastante atual, além de lançar uma nova luz sobre as formas de se atingir a eficácia do Direito. A análise das ferramentas disponíveis que visam testar essa hipótese permitiu a criação de um plano de comunicação que visa utilizar as redes sociais como ferramenta de comunicação. Pretende-se, através de uma comunicação adaptada ao público em geral para a linguagem do Direito, mensurar a eficácia dessa comunicação a partir da efetiva aplicação legal da sociedade, através da aplicação da lei de forma espontânea. O acesso aos dados e informações sobre a procura do público a direitos e deveres que tenham relação com os preceitos legais que serão divulgados permitirão validar a hipótese, e evidenciar a necessidade de que o Direito, para ser efetivamente aplicado em uma sociedade, precisa garantir o alcance social, que se dá através de uma comunicação eficaz.

REFERÊNCIAS

BERBEL, V. V. Diálogo entre a Teoria dos Jogos de Linguagem e a Teoria dos Sistemas. **Revista: direito e práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 06, N. 10, 2015, p. 233-260. DOI: 10.12957/dep.2015.12346| ISSN: 2179-8966.

BOTUCATU (SÃO PAULO). **Lei** complementar nº 1153, de 7 de julho de 2015. Institui o programa de pagamento por serviços ambientais - PSA, cria o fundo municipal de pagamento por serviços ambientais.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. **Lex**: legislação federal e marginália, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

BRASIL. **Lei** n. 997, de 31 de maio de 1976. Dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Em 01 de janeiro de 1976, p. 1.

BRASIL. **Lei** n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CANOTILHO, J. J. G. O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, Barcelos, jun. 2010. Vol. VIII, nº 13.

FERNANDES, L. C. C. Luhmann e as redes sociais. Cultura midiática: revista do programa de pós-graduação em comunicação da Universidade Federal da Paraíba. Ano VIII, n. 14 - jan-jun/2015 - ISSN 1983-5930.

GONÇALVES, W. J. Comunicação Jurídica: perspectiva da semiótica. Campo Grande: UCDB, 2002. p. 9.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores de desenvolvimento sustentável: Brasil : 2015. **Livro**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/2Gp6u5u>>. Acesso 10 mar. 2018.

LOPES, J. R. L. **O direito na História-Lições Introdutórias**, 5º ed. Editora Atlas S.A., 2014.

O LIVRO DE SOCIOLOGIA. 1 ed., São Paulo, **Ed Globo Livros**, 2015. 352 p. ISBN 97-85-250-6002-0

REALE, M. Lições preliminares de direito. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002. 391 p. ISBN: 978-85-02-04126-4.

REOLON, S. M. **A linguagem jurídica e a comunicação entre o advogado e o seu cliente na atualidade**. 2010. 30 f. Trabalho de conclusão de curso, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto** n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976. Aprova o Regulamento da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

SCHWIRKOWSKY, L. Linguagem x juridiquês. **Revista digital Jus.com.br**, em maio/14. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/28441/linguagem-x-juridiques>> Acesso realizado em nov.17

SILVA, A. L.; OLIVEIRA NETO, J. C.; BAHIA, C. J. A. Interação internacional: o que as cidades brasileiras podem aprender e apreender com a experiência de Copenhague quanto a execução de políticas públicas socioambientais. In: Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 27., 2018, Bahia. **Anais...** Salvador.

UNESCO. Declaração Universal da UNESCO sobre a diversidade cultural, 2002. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>>. Acesso 28 fev. 2018.

VAN CAENERGEM. **Uma Introdução Histórica ao Direito Privado**, 1º ed. Editora Martins Fontes, 2000.